



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000483-06.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Falência proposto por MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI, em 11/10/2019.

Aduziu que é credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 706.514,24 (setecentos e seis mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), oriunda de instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação e outras avenças nº 327 e termos aditivos nº 11, 12, 13 e 14. Anexou referidos títulos executivos e os respectivos protestos para fins falimentares. Razão pela qual requereu a citação da empresa ré, para que apresente a sua contestação ou tome qualquer outra medida cabível nos termos do art. 98 da Lei 11.101/05 e, ao final, julgue procedente a presente ação para decretar a falência da ré (art. 99, da LRF).

Citada, a empresa ré apresentou defesa alegando que o contrato firmado entre as partes tem natureza de fomento mercantil e que as notas promissórias utilizadas como fundamento são inválidas por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois decorrem de cessões de crédito “a performar” sem comprovação dos requisitos contratuais e regulatórios exigidos; sustentou ainda que a cláusula de recompra é nula, que não há estado de insolvência, e que o autor utiliza o processo falimentar como meio coercitivo de cobrança, desviando a finalidade da Lei 11.101/2005; salientou que nos valores cobrados, houve a inclusão de multa indevida de 2% não pactuado, requerendo, ao final, a improcedência da ação e o ofício à CVM e à ANBIMA para apuração de possíveis irregularidades (evento 40.2).

Na réplica, a autora Makena FIDC refutou integralmente os argumentos da contestação, sustentando que os títulos protestados são termos aditivos aos contratos de cessão de crédito, válidos e exigíveis, e não notas promissórias como alegado pela ré; afirmou que a coobrigação da requerida está expressamente prevista contratualmente e respaldada por normas da CVM e do Código Civil; negou a existência de grupo econômico e desvio de finalidade, alegando que a ação de falência decorre de impontualidade e inadimplemento, sendo desnecessária a prova de insolvência, embora esta tenha sido demonstrada; rebateu a alegação de vício nos títulos, apontando que os sacados negaram as operações, caracterizando má-fé da requerida; e afirmou que os pedidos de ofício à CVM e ANBIMA como meramente protelatórios, requerendo ao final a decretação da falência da empresa Target (evento 48.1).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de falência. Concluiu que estão presentes os requisitos legais do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, destacando que a dívida ultrapassa o limite de 40 salários mínimos e está devidamente comprovada por títulos executivos extrajudiciais protestados. Rejeitou as alegações da requerida quanto à natureza de fomento mercantil da operação, desvio de finalidade e inexigibilidade dos títulos, reconhecendo a validade dos contratos e cláusulas de coobrigação e recompra. Com base na jurisprudência do STJ, que dispensa prova de insolvência para decretação da falência por impontualidade, o MP opinou pelo deferimento do pedido e pela decretação da falência da empresa requerida (evento 49.1).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Pedido de Suspensão dos Autos para Tratativas de Acordo

Em que pese o requerimento da parte ré no evento 54.1 para suspensão dos autos ou designação de audiência de conciliação, a parte autora manifestou desinteresse na suspensão, requerendo imediata análise do pedido de decretação de falência (evento 60.1).

Outrossim, é importante salientar que a parte ré está inadimplente a mais de um ano sem que tivesse tomado as medidas necessárias para realização de um acordo.

Desse modo, o pedido de suspensão e de designação de audiência de conciliação deve ser indeferido.



Do julgamento antecipado

Conheço diretamente do pleito inicial, conforme permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando os aspectos decisivos da causa suficientemente líquidos, prescindindo de dilação probatória.

Da decretação da falência

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da falência pelos credores. Veja:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

IV- qualquer credor.

§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2º).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que "i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et all, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, entretanto, pela narrativa fática, de veras crível, mormente porque corroborada pela respectiva prova documental, denota-se que a empresa ré possui mais de R\$ 14 milhões em anotações negativas, mais de R\$ 10 milhões em REFIN, mais de R\$ 300 mil em PEFIN, 68 protestos e um aumento significativo de consultas em seu CNPJ nos últimos 13 meses, principalmente por instituições financeiras.

Tais fatos são mais que suficientes para comprovar o estado de insolvências da ré.

De outro norte, no que tange aos requisitos objetivos para decretação da falência, previstos no art. 94, da LRF, mais precisamente aquele disposto no inciso I (*Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos*

protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência), tenho que, igualmente, restaram comprovados.

Isso porque, considerando os elementos probatórios apresentados, verifica-se que a dívida em liça, representada pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 327 e Temos Aditivos nº 11, 12, 13 e 14 acostados nos eventos **1.18** a **1.27**, alcança a monta de R\$706.514,24, e foi devidamente protestada conforme comprovado nos eventos **1.31** a **1.34**, e não houve depósito elisivo, assim como não há qualquer indicação de pagamento ou pactuação do débito.

Outrossim, quanto as teses de defesa alegadas pela parte ré, tenho que essas não devem prosperar.

A parte ré alegou que o contrato objeto dos autos se trata na verdade de contrato de fomento mercantil; que a cláusula de recompra e as notas promissórias emitidas como garantia do contrato seriam nulas; que não há comprovação dos requisitos para cessão e que houve inclusão indevida de multa de 2%.

Antes de iniciar a análise contratual, é imprescindível destacar que os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e as empresas de *factoring* possuem naturezas jurídicas distintas. Os FIDCs são estruturas de investimento coletivo, organizadas sob a forma de condomínio aberto ou fechado, e regulamentadas pela Instrução CVM nº 356/2001, atuando no mercado financeiro com o objetivo de adquirir direitos creditórios como ativos financeiros. Por outro lado, as empresas de *factoring* são sociedades empresárias voltadas à prestação de serviços, cuja atividade principal consiste na aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com foco na antecipação de recebíveis. Assim, embora ambas operem com créditos, seus propósitos, regimes jurídicos e formas de atuação são substancialmente distintos.

De análise ao contrato social da empresa autora juntado nos eventos **1.11** e **1.13**, observa-se que a natureza jurídica é de FIDC e que o referido fundo é regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários, como destacado no documento do evento **1.7**.

Outrossim, o contrato firmado pelas partes é de cessão de direitos creditórios, sendo que, ao verificar as disposições contratuais, fica evidente a natureza jurídica de investimento na aquisição dos créditos, como destacado na cláusula 3ª do contrato (evento **1.18**).

Assim, não há o que se falar de caracterização do contrato como fomento mercantil (*factoring*).

Quanto a alegação de nulidade da cláusula de recompra, o Código Civil prevê sua possibilidade ao afirmar: "*Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor*".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constitui em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da INº 356/2001 da CVM), com a das empresas de factoring, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

2. São válidas as cláusulas contratuais estipuladas com os FIDCs, que, nas cessões de crédito, prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.182.519/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Dessa forma, caso haja expressa previsão de cláusula de recompra ou de coobrigação do cedente, essa deve ser considerada válida.

No caso dos autos, destaca-se que a recompra e a coobrigação do cedente estão previstas nas cláusulas 8ª e 11 (evento **1.18**), veja:

CLÁUSULA 8ª - DA RESPONSABILIDADE PELA SOLVABILIDADE DO CRÉDITO - COBRIGAÇÃO Com fulcro nos Artigos 295, 296 e 914 do Código Civil Brasileiro e na legislação cambiária aplicável, o CEDENTE e o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) assume(m) toda e qualquer responsabilidade relativa à existência e solvência dos Direitos Creditórios cedidos ao CESSIONÁRIO, inclusive aquelas relacionadas a casos fortuitos ou de força maior.

CLÁUSULA 11ª - DO PACTO DE RECOMPRA Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções no(s) título(s) ou outro(s) documento(s) de dívida que deu(ram) origem aos Direitos Creditórios, ou em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios pelos Devedor(es), obrigam-se solidariamente o CEDENTE e o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) a recomprar os Direitos Creditórios do CESSIONÁRIO, pelo valor de face devidamente acrescido(s) de correção, juros remuneratórios eventualmente pactuados entre as Partes, juros moratórios no limite legal e multa moratória e não compensatória de 10% (dez por cento), calculados até a data do efetivo pagamento, bem como pagamento propositura de qualquer medida judicial, aplicáveis sobre os valores em atraso.

Portanto, afasto a alegação de nulidade das cláusulas e das notas promissórias.

Da mesma forma, afasto a alegação de que não houve comprovação dos requisitos formais para realização da cessão (cláusula 3ª do contrato), uma vez que os requisitos foram analisados individualmente no momento em que se operou a cessão, sendo que a parte ré não afastou a alegação de que recebeu os valores. Além disso, não há nos autos qualquer elemento apresentado pela ré capaz de desconstituir a análise administrativa dos requisitos da cessão.

Com relação a alegação de inclusão indevida de multa no cálculo do evento **1.35**, anoto que tal situação deverá ser objeto de discussão na fase administrativa junto a Administração Judicial.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 94, I, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ: 22.760.301/0001-56, situada na Rua Jose Rodrigues, 112, Galpão A, Bairro Itinga, na cidade de Araquari/SC, CEP 89.245-000, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador RODRIGO EDUARDO JORGE, CPF n.º 345.029.878-08, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, portanto, no caso dos autos 17/12/2024 conforme documento acostado no evento **1.33**, nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administradora Judicial **TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 50.203.087/0001-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, telefone (47) 3046-3333, e-mail contato@tpaj.com.br, sítio eletrônico <https://tpadvogados.com.br>, tendo como responsável técnico a Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) No mais, expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida, o qual deverá ser cumprido pelo plantão.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência. Considerando a atipicidade do caso, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://tpadvogados.com.br/home>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF).

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081138503v23** e do código CRC **bdc3b75b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 03/09/2025, às 13:13:06

5000483-06.2024.8.24.0536

310081138503.V23